



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

MATÉRIA: PROJETO DE LEI – PL 817/2025

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL COMANDANTE DAN (PODEMOS)

RELATOR: DEPUTADO ESTADUAL THIAGO ABRAHIM (UNIÃO BRASIL)

1. RELATÓRIO

O Excelentíssimo Deputado Estadual COMANDANTE DAN, no exercício de sua atividade legislativa, com fundamento nos arts. 33, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 87, I, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, sujeitou à soberana deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM o **Projeto de Lei – PL 817/2025**, explicitando seu objeto de modo conciso e sob a forma de título, conforme ementa abaixo transcrita:

“Institui diretrizes para a criação da Comissão Mista da Atividade de Extrativismo Mineral no Estado do Amazonas e dá outras providências.”

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 assembleiaam www.ale.am.gov.br

Página 1 de 5

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2026.10000.00000.9.004470:

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - EM 12/02/2026 13:54:29

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F31B564C0015881F . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, devo esclarecer que a mim compete emitir parecer sobre a proposição referida supra conforme o disposto nos art. 22 e 24 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, 18 e 33 da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 27, I, 36 e 37 da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, bem como de acordo com o previsto na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto n. 9.191, de 1º de novembro de 2017, sem prejuízo da consideração de outras normas em vigor.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição amazonense.

Quanto à competência para legislar sobre esta matéria, dispõe o Art. 24, inciso VI da Constituição Federal que os Estados podem legislar concorrentemente com os demais membros da federação sobre defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, **defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 [assembleiaam](http://assembleiaam.com.br) www.ale.am.gov.br

Página 2 de 5

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2026.10000.00000.9.004470:

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - EM 12/02/2026 13:54:29

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F31B564C0015881F . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ademais, o Estado garante em sua carta magna o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, portanto, compete ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar, conforme se observa mediante leitura no art. 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao **Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição Estadual estabeleceu em seu Art. 18, inciso VI¹ que compete ao Estado legislar sobre a matéria da presente propositura.

A proteção do meio ambiente é tão importante para a Constituição Federal que o constituinte positivou que é de competência comum de todos os entes políticos a proteção do meio ambiente e combater a poluição, na forma do art. 23, VI da CRFB/88.

A matéria em análise encontra-se devidamente amparada na competência comum e concorrente, insculpida na Carta Magna Federal e Estadual.

Ademais, a proposição visa estabelecer diretrizes para a criação de uma estrutura estadual que permita o acompanhamento, fiscalização e proposição de políticas públicas relacionadas ao extrativismo mineral, considerando os aspectos ambientais, sociais e econômicos envolvidos.

¹ **Art. 18.** Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre: (...) **VI** - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, **defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Além disso, segundo a justificativa do presente projeto, a criação da Comissão Mista da Atividade de Extrativismo Mineral no Estado do Amazonas é uma medida necessária e urgente para enfrentar os desafios relacionados à mineração na região. Ao estabelecer um espaço de diálogo e colaboração entre os diversos atores envolvidos, a comissão contribuirá para a construção de políticas públicas que promovam a exploração mineral sustentável, respeitem os direitos das comunidades locais e protejam o meio ambiente.

Outrossim, a proposta limita-se a estabelecer diretrizes e parâmetros gerais a serem observados na formulação e execução de políticas públicas relacionadas à matéria, inserindo-se no âmbito da competência legislativa do Estado para dispor sobre normas de caráter programático. Trata-se, portanto, de norma orientadora, sem ingerência na organização interna da Administração ou na gestão administrativa propriamente dita, inexistindo afronta à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Sob o aspecto formal, verifica-se que o inteiro teor desta proposição, obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 36, *caput*, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, em meu voto concluo **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** do projeto de lei nº 817/2025 proposto pelo Excelentíssimo Deputado Estadual Comandante Dan.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 assembleiaam www.ale.am.gov.br





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 12 de fevereiro de 2026.

THIAGO ABRAHIM

Deputado Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  assembleiaam www.ale.am.gov.br

Página 5 de 5

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2026.10000.00000.9.004470:

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - EM 12/02/2026 13:54:29

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F31B564C0015881F . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

